



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

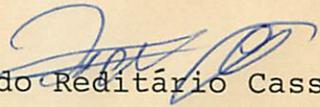
OF. S/109/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 266, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Reeditário Cassol
1º Secretário

Exmo Sr.
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

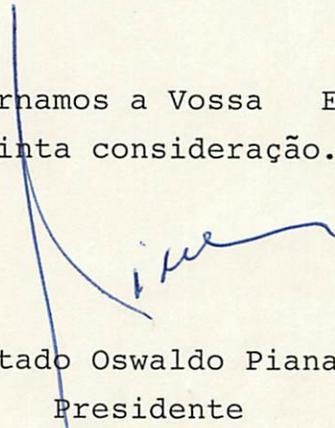
OF. P/423/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Ron
dônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia de
Lei nº 266, de 02 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Exce
lência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 235 /90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulção, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa finalizada por um traço longo e curvo para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na cidade de Porto Velho, podendo, em consequência do seu interesse sócio-cultural, criar Delegacias, Escritórios de Representação ou Postos em quaisquer cidades do Estado.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo tomar as providências indispensáveis à execução da Presente Lei, adotando as medidas necessárias à implantação definitiva da Fundação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 337 , DE 10 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no § 1º do Art. 42, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse Legislativo que " CRIA A FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 216/89, de dezembro de 1989 e recebida por este Executivo no dia 19 dos referidos mês e ano.

A razão fundamental do veto total em apreço, Senhores Deputados, repousa na sua flagrante inconstitucionalidade, eis que a Carta Magna do País, em seu Art. 61 § 1º, inciso II , alínea "e", estabelece c seguinte:

"Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

....."

Ademais, a Constituição Estadual, em perfeita e devida consonância com o Diploma Constitucional da União , preceitua o seguinte no seu Art. 39, § 1º, inciso II, letra "d":

"Art. 39 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça , ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista pela Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Go-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

vernador do Estado as leis que:

- I -
II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos de Poder Executivo".

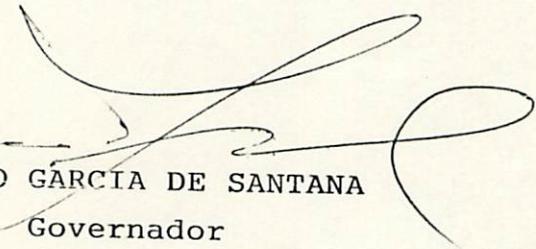
Caracterizado está, dessa forma, a inctitucionalidade arguída com base nos dispositivos invocados, irrefutáveis imperativos para o mencionado veto total.

Não há como negar, convenhamos, o insanável vício da inconstitucionalidade, face a sua origem parlamentar, sem embargo, no entanto, de caráter meritório da iniciativa que teria de ser do Poder Executivo, através do Governador do Estado, responsável que é pelo funcionamento da máquina administrativa e pela prestação dos serviços públicos.

Também não é por demais aduzir que o próprio STF afirma que leis estaduais que disponham sobre o serviço público são de iniciativa do Governador do Estado.

Aliás, Senhores Deputados, nesse particular, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que, sobre a matéria em questão, se encontra tramitando nessa augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei encaminhado por este Executivo com a Mensagem nº 327, de 15 de dezembro de 1989, em obediência ao Art. 37-XIX, da Constituição Federal, por tratar-se de órgão com funções atípicas, extra-estatal, exige uma legislação específica pertinente à sua criação, atribuições e funcionamento.

Confiante na elevada faculdade de entendimento de Vossas Excelências, fico certo de que merecerei honroso apoio e colaboração no que concerne à aprovação do veto total ao Projeto de Lei em causa, pelo que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com a mais alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 216/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na cidade de Porto Velho, podendo, em consequência do seu interesse sócio-cultural, criar Delegacias, Escritórios de Representação ou Postos em quaisquer cidades do Estado.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo tomar as providências indispensáveis à execução da presente Lei, adotando as medidas necessárias à implantação definitiva da Fundação.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.